Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8730/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17532/2013
PROTOCOLO	: 1454325
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAURA TEODORO JAJAH
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Convênio n.º 002/2010 da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2010, composto pelos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e documentos da sessão II, item 3, subitem 3.1, letra "b" do Manual de Remessas de Informações.

Este Tribunal, por meio do **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA – "AC02-G.ICN-503/2015"**, declarou pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Convênio nº 02/2010, realizado pela **Prefeitura Municipal de Pedro Gomes**, na gestão da **Srª. Maura Teodoro Jajah**, com **aplicação de multa** à gestora responsável no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da omissão de prestar os esclarecimentos requeridos.

A responsável foi devidamente intimada sobre o teor do **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - "AC02-G.ICN-503/2015"**, proferido nestes autos, estando assim, ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 10535/2015"** (fl. 163).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 175.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta no **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA – "AC02-G.ICN-503/2015"** foi cumprida, visto que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 175.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> **a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 002/2010 celebrado pela **Prefeitura Municipal de Pedro**

Gomes/MS, na gestão da **Srª. Maura Teodoro Jajah**, CPF nº 285.106,151-87, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA